

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2006

"Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça e altera a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi encaminhado a essa Casa Legislativa através da Mensagem nº 49/2006, da Exma. Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O seu art. 1º tem a finalidade de criar 56 (cinquenta e seis) cargos de Analista Judiciário e 32 (trinta e dois) de Técnico Judiciário, além de cargos em comissão (07 de nível CJ-3, 06 de nível CJ-2 e 04 de nível CJ-1) e funções comissionadas (11 de nível FC-6 e 10 de nível FC-5).

Os seus arts. 2º a 4º estabelecem meras regras de operacionalização da criação dos cargos e funções previstos no art. 1º.

O seu art. 5º tem o objetivo de alterar a redação atual dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 11.364, de 26 de outubro de 2006 (Ementa: Dispõe

sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências).

O seu art. 6º dispõe que "*o Conselho Nacional de Justiça poderá reestruturar os cargos e funções previstos na Lei nº 11.364/2006*".

O seu art. 7º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Por fim, o seu art. 8º pretende revogar o art. 7º da Lei Federal nº 11.364/2006, que prevê que "*os diretores do DPJ terão mandato de 3 (três) anos, sendo admitida a recondução, somente podendo ser destituídos no curso do mandato motivadamente por deliberação da maioria absoluta do Conselho Nacional de Justiça*".

No prazo regimental, foi apresentada a EMC nº 1/2007, pelo Deputado Flávio Dino, cujo objetivo é suprimir o art. 5º do PLO nº 7.559/2006, sob os seguintes argumentos:

"Justifica-se a presente emenda no intuito de manter a Lei nº 11.364/2006, aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, visto que não há nenhum motivo relevante para a revogação dos objetivos do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, consoante art. 5º da citada Lei.

Tampouco há motivo para que o Parlamento abdique de competências suas – no regramento da atuação do CNJ – em favor de atribuições administrativas deste órgão.

Ademais, há de se ressaltar que a Lei sequer foi implementada e já se pretende revogá-la."

A Proposição em epígrafe encontra-se tramitando em regime de prioridade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno).

A Proposição ora em análise possui alguns de vícios de natureza constitucional, que serão devidamente sanados com a apresentação de um Substitutivo, cujo conteúdo será adiante explicitado.

A técnica legislativa, especialmente porque algumas pequenas falhas existentes foram corrigidas com a apresentação do Substitutivo acima mencionado, encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O teor do Substitutivo ora apresentado, especialmente no que diz respeito às alterações promovidas relativamente à proposta original, será abaixo resumido e devidamente justificado, para fins de seja melhor compreendido e avaliado por este Órgão Colegiado.

No Substitutivo ora proposto, foi mantida sem alterações a criação dos cargos e funções propostas pelo STF. Os acréscimos pretendidos nos cargos em comissão e efetivos e nas funções comissionadas, previstos nos arts. 1º a 3º do Projeto de Lei, ajustam a estrutura orgânica do CNJ, dotando-o de contingente de pessoal adequado para o exercício de suas funções institucionais,

razão pela qual não vemos qualquer motivo não o não acolhimento do que foi proposto pelo STF.

Mantivemos as atuais redações do *caput* do art. 5º e do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.364/2006, posto que os textos inicialmente propostos transferiam a competência para criação do DPJ e de sua diretoria, bem como para a fixação de seus objetivos e prerrogativas institucionais, para o CNJ, mediante ato próprio, sem o crivo deste Poder Legislativo.

As alterações acima mencionadas justificam-se pelo fato de que a delegação legislativa pretendida na proposta inicial revela-se inconstitucional, posto que implica em subtração de atribuições próprias do Poder Legislativo em prol de um órgão integrante do Poder Judiciário, especialmente porque a referida transferência de atribuições não sofria quaisquer limitações ou imposição de balizas.

O STF já assentou o entendimento de que a delegação legislativa externa, sempre excepcional, só pode ser veiculada mediante resolução (meio formalmente idôneo para se efetuar outorga parlamentar de funções normativas), conforme prescrição contida no art. 68 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a resolução não pode ser substituída, para fins de delegação legislativa de atribuições próprias do Poder Legislativo, por lei comum, cujo processo de formação não se coaduna com o regramento contido no art. 68 da Carta Magna (lei delegada), sob pena de inconstitucionalidade.

Veja-se, a respeito do tema ora exposto, o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido na **ADI-MC nº 1296/PE**:

"A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se írrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo." (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC nº 1296/PE, rel. Min. Celso de Mello, pub. no DJ de 10.08.1995, p. 23.554)

No mesmo sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade: adicional de produtividade de servidores do Fisco, com valores, forma e condições de percepção fixados por decreto do Governador, desde que a despesa não ultrapasse 15% do

crescimento real da receita; implausibilidade das alegações de violação dos arts. 37, X e XIII, 167, IV e 169, I, da Constituição; plausibilidade, porém, da argüição de ofensa à invocada reserva legal do aumento de vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, a) e da invalidade da delegação legislativa sem observância do art. 68 da Constituição: indeferimento, não obstante, da medida cautelar que, nas circunstâncias, seria inútil a obviar os riscos alegados, que resultariam da aplicação de lei anterior, não impugnada e já revogada." (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC nº 1644/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, pub. no DJ de 31.10.1997, p. 55.541)

De outra banda, suprimimos os atuais incisos I e V do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.364/2006, posto que entendemos que as matérias neles tratadas são estranhas do DPJ, constituindo, na verdade, atribuições próprias de outros órgãos do CNJ.

Alteramos (o que não era objeto da proposta inicial) a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.364/2006, com a finalidade de especificar que a prática de atos para a consecução dos objetivos institucionais do DPJ é de competência do CNJ e não do próprio DPJ, como erroneamente consta atualmente da norma legal acima evidenciada.

Efetivamente, quem pode estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas (inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.364/2006) e celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas (inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.364/2006) é o CNJ e não uma de suas divisões internas.

Modificamos o texto do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.364/2006, com a finalidade de transferir a atribuição de indicação dos membros do Conselho

Consultivo do DPJ, que antes pertencia ao Diretor Executivo do DPJ, para o Presidente do CNJ, com a aprovação do Plenário. Entendemos que a competência para indicar os membros do Conselho Consultivo do DPJ deve ser da autoridade máxima do CNJ, em face do grau de importância do referido órgão.

Alteramos, ainda, a redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.364/2006, para os fins de suprimir a limitação temporal (máximo de cinco anos) de participação dos membros no Conselho Consultivo do DPJ.

Entendemos que a limitação temporal não merece prosperar, posto que pode vir a acarretar a obrigatoriedade de exclusão do Conselho Consultivo do DPJ de integrantes cuja contribuição ainda seja de grande necessidade. Nesse contexto, é preferível que esse controle temporal seja uma atribuição da Presidência do CNJ, que, conforme visto acima, passará a ser a responsável pela indicação dos membros do Conselho Consultivo do DPJ.

Por fim, pelos mesmos motivos acima explicitados quanto ao *caput* dos arts. 5º e 6º, ou seja, por vislumbramos a existência de delegação legislativa externa de forma constitucional, suprimimos o art. 6º da Proposição Legislativa ora em análise, que atribuía competência ao CNJ para reestruturar os cargos e funções previstos na Lei nº 11.364/2006.

De fato, a autorização perseguida no Projeto de Lei enviado pelo STF é por demais vaga. Não há qualquer definição do que se poderia entender por "*reestruturar os cargos e funções*". Poder-se-ia, numa interpretação mais elástica (mas perfeitamente possível), entender ser viável até mesmo a criação, simplesmente com base na referida autorização, de novos cargos e funções, sem qualquer limitação pré-estabelecida.

Por fim, em face do Substitutivo adiante apresentado, entendemos que ficou prejudicada a EMC nº 1/2007, de autoria do Deputado Flávio Dino, nos termos do art. 163, V e VI, do Regimento Interno.

Pelo exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7559, de 2006, na forma do Substitutivo que adiante apresentamos;
- b) pela prejudicialidade da EMC nº 1/2007.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2006**

"Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça e altera a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I – 56 (cinqüenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 32 (trinta e dois) de Técnico Judiciário;

II – 07 (sete) cargos em comissão de nível CJ-3, 06 (seis) de nível CJ-2 e 04 (quatro) de nível CJ-1;

III – 11 (onze) funções comissionadas de nível FC-6;

IV – 10 (dez) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça baixará as instruções necessárias para a implementação dos cargos e funções criados pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Os artigos 5º e 6º da Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 1º Constituem objetivos do DPJ:

I - desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira;

II - realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário;

III - fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias;

§ 2º Para a consecução dos objetivos institucionais do DPJ, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I - estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais, no campo de sua atuação;

II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.”
(NR)

"Art. 6º

.....

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do DPJ serão indicados pela Presidência e aprovados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, devendo obrigatoriamente a escolha recair sobre professores de universidades e magistrados, em atividade ou aposentados.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo não será remunerada.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator